

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
LADS/

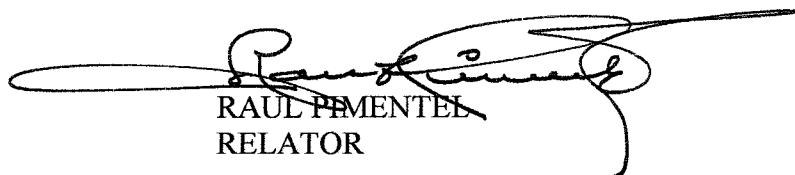
PROCESSO Nº. : 10880-053.616/93-60
RECURSO Nº. : 86.388
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL EXS: DE 1989 a 1993
RECORRENTE : TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL
NOVO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.996

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO - Os Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuada com base nos referidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES BRASIL NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10880-053.616/93-60
Acórdão nº 101-89.996

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE CARNES

BRASIL NOVO LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de diferença não recolhida da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de outubro de 1989 a julho de 1993, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 31/47.

O lançamento foi impugnado às fls. 50/54, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da contribuição.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 56, ao fundamento de que a interessada deixara de defender-se expressamente sobre a cobrança do PIS, apresentando, equivocadamente, justificativas sobre a



Acórdão nº 101-89.996

suposta inconstitucionalidade da Contribuição para
Financiamento da Seguridade Social, que não é o objeto do
lançamento.

Segue-se às fls. 59/62 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-053.616/93-60
Acórdão nº 101-89.996

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, e não recolhida, calculada sobre a receita operacional bruta da empresa do período de maio de 1991 a dezembro de 1992, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Embora não tenha apresentado razões objetivas sobre a arguição de inconstitucionalidade da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, a interessada ataca os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 51), razão pela qual tenho a exigência por impugnada.

De se levar em consideração que os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, no que diz respeito à fato



Acórdão nº 101-89.996

gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

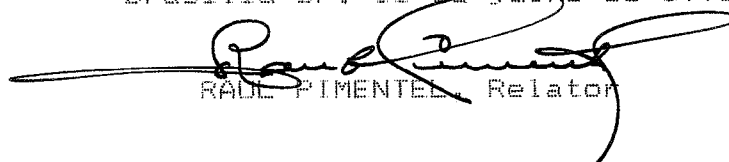
O Decreto-lei nº 2.245, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de julho de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-053.616/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.996

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL